



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440383

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001034-14.2024.8.26.0596/50000, da Comarca de Serrana, em que é embargante TAMIRES DE SOUSA NERES, são embargados IRMÃOS DE FREITAS JUNQUEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA e LOTEAMENTO PARANOÁ SERRANA SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 21.888

EDCL.Nº: 1001034-14.2024.8.26.0596/50000

COM. : Serrana (2ª V.C.)

EGTE. : Tamires de Sousa Neres

**EGDA. : Irmãos de Freitas Junqueira Empreendimentos Imobiliários SPE
Ltda. e outro**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Contradição. Vício inexistente. Provimento colegiado claro, completo e exauriente, devidamente fundamentado. Pretensão ao reexame das matérias. Nítido caráter de infringência. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados.

Embargos de declaração opostos contra o Acórdão de fls. 240/244, que negou provimento ao recurso de apelação da autora.

Sustenta a Embargante que o pronunciamento colegiado padece do vício da contradição, porquanto o acordo celebrado na outra ação de rescisão contratual não alcançou o mérito do pedido (rescisão contratual). Acrescenta que a alienação fiduciária foi utilizada de forma fraudulenta. É necessária a aplicação do CDC. Houve diferença entre os pedidos e a causa de pedir, concluindo pelo acolhimento dos embargos.

Recurso tempestivo, dispensada a manifestação da parte embargada.

É a síntese do necessário.

O inconformismo manifestado não comporta acolhida.

Consoante preconiza o art. 1022, do Código de Processo Civil, os embargos só encontram adequação quanto for o caso de afastar ou esclarecer omissão, contradição, obscuridade e para corrigir erro material.

No caso em tela, não é o que se verifica.

Em que pese a irresignação manifestada pela parte Embargante, é de se observar que as questões suscitadas nas razões recursais e relevantes para o julgamento do recurso foram devidamente analisadas no Acórdão hostilizado, sobre as quais se pronunciou expressamente, sem omissão, obscuridade

ou contradição.

Ora, a hipótese revela nítido caráter infringente da medida, onde a Embargante pretende forçar o reexame de matéria olvidando-se dos estreitos e bem definidos requisitos do recurso.

Ademais, conforme se extrai da esclarecedora lição de Theotônio Negrão: *“A contradição que autoriza os embargos de declaração é a do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte”* (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, nota 14c ao art.535).

Desta feita, inexistindo qualquer vício, muito menos violação ou negativa de vigência de qualquer disposição legal, a preservação do provimento combatido é medida de rigor.

Ficam rejeitados os embargos.

CLARA MARIA ARAUJO XAVIER
Relatora
(assinatura eletrônica)